



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 7/2014:

Altera os artigos 6.º, 14.º a 18.º do Decreto-Lei n.º 16/2008, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2010, de 1 de Novembro. 290

Decreto-Lei n.º 8/2014:

Fixa as condições de criação e utilização de parques e zonas de estacionamento de duração limitada, bem como as normas gerais de segurança nos mesmos. 294

Decreto-Lei n.º 9/2014:

Revoga a alínea *h*) do artigo 18.º do Regulamento de Taxas do Instituto Marítimo e Portuário. 298

Resolução n.º 7/2014:

Autoriza a Direcção-Geral do Tesouro a conceder um aval aos Transportes Aéreos de Cabo Verde – TACV, para garantia de uma operação de crédito junto da Caixa Económica de Cabo Verde no valor de USD\$ 4.000.000\$00 (quatro milhões de dólares americanos. 299

Resolução n.º 8/2014:

Institucionaliza a obrigatoriedade do uso do sistema de comunicação digital VoIP (Voice over Internet Protocol) recomendado para a Rede Tecnológica Privativa do Estado (RTPE). 299

Resolução n.º 9/2014:

Descongela as admissões na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2014, única e exclusivamente para fins da nomeação de 10 (dez) Oficiais de Diligências. 300

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 7/2014

de 12 de Fevereiro

O n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 16/2008, de 2 de Junho, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 47/2010, de 1 de Novembro, prevê que o valor da Taxa de Serviço de Manutenção Rodoviária (TSMR) é actualizado de 3 (três) em 3 (três) anos, tendo por base a média ponderada da inflação desse período.

Para além de não cuidar de esclarecer qual a entidade governamental com competência para proceder a tal actualização, a norma referida também não esclarece sobre qual o factor de ponderação da média da inflação dos 3 (três) últimos anos, o que cria dificuldades adicionais na sua materialização.

Considera-se que o mais razoável é prever a possibilidade de se proceder à actualização anual da TSMR de acordo com a evolução da taxa de inflação publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), e tendo como majorante o valor dado pela expressão constante da nova redacção dada ao n.º 2 do artigo 6.º.

Por outro lado, é atribuída à Agência de Regulação Económica (ARE) competência para incluir o valor actualizado da taxa, na primeira actualização de preço dos combustíveis após a publicação do despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Infra-estruturas.

O presente diploma estabelece ainda um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para os utentes apresentarem ao Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária (FAMR) os pedidos de devolução da TSMR, colmatando-se uma lacuna revelada pela experiência de aplicação do diploma.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do número 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 16/2008, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2010, de 1 de Novembro

São alterados os artigos 6.º, 14.º a 18.º do Decreto-Lei n.º 16/2008, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2010, de 1 de Novembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 6.º

Valor da taxa

1. [...].

2. O valor da TSMR pode ser actualizado anualmente por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Infra-estruturas

sob proposta do Conselho de Administração do FAMR, de acordo com a evolução da taxa de inflação e tendo como majorante o valor dado pela seguinte expressão:

$$td = tv \times \left(1 + \sum_{i=a-n+1}^a Txi \right)$$

Td = Valor máximo admissível para actualização da TSMR

Tv = TSMR em vigor

Txi = Taxa de inflação

A = Ano imediatamente anterior ao ano corrente

N = Número de anos decorridos desde a última actualização até o ano imediatamente anterior ao ano corrente.

3. O valor da taxa obtido é sempre arredondado para a unidade de escudo imediatamente superior.

4. A actualização da TSMR, nos termos dos números anteriores, é incluída pela ARE na primeira actualização do preço dos combustíveis que ocorrer após a publicação do despacho a que se refere o n.º 2.

Artigo 14.º

Compensação de custos

1. [...].

2. A compensação referida no número anterior deve ser devidamente ajustada no final de cada ano ao montante das taxas devolvidas pelo Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, ao abrigo do artigo 15.º do presente diploma.

Artigo 15.º

Devolução

1. [...].

2. O pedido de restituição deve, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a aquisição do combustível, ser entregue, devidamente fundamentado, nos serviços competentes do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, que procede à restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

Artigo 16.º

Fiscalização

1. O Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária tem competência para promover inspecção às contas das empresas distribuidoras de combustível, com vista à salvaguarda do interesse público.

2. No exercício da competência referida no número anterior, devem os serviços competentes do Ministério das Finanças prestar ao Fundo de Manutenção Rodoviária o apoio que lhes for solicitado.

Artigo 17.º

Contra-ordenações

1. [...].

2. [...].

3. Os processos de contra-ordenações são instruídos pelo Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária.

4. As coimas a que se reporta o presente artigo são aplicadas pelo Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária e revertem-se na sua totalidade para as ações de manutenção das estradas do país, nos mesmos termos que as taxas cobradas.

Artigo 18.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são integrados e resolvidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Infra-estruturas.”

Artigo 2.º

Republicação

É republicado em anexo o Decreto-Lei n.º 16/2008, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2010, de 1 de Novembro, com a alteração que resulta do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 16/2008,

de 2 de Junho

A rede rodoviária do país apresenta uma importância económica e social que não pode ser descurada. Nas estradas circulam pessoas e bens, dois valores superiores que devem ser protegidos e preservados.

Todos temos, pois, o dever moral, social e jurídico de contribuir para a sua preservação. Contribuir para a conservação das estradas é contribuir para a nossa própria protecção e protecção dos bens que com grande esforço adquirimos. É investir, em suma no desenvolvimento económico e social do país.

Com a Resolução n.º 33/2005, de 25 de Julho, o Governo criou o Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, com o objectivo de financiar a manutenção e reparação da rede rodoviária do país. Este Fundo tem sido alimentado pelo Orçamento Geral do Estado, mas este meio de financiamento tem-se revelado inadequado.

A sustentabilidade da rede rodoviária, exigida pelo grau de desenvolvimento económico e social que o país atravessa, impõe o recurso a outros meios e, nesta medida, deve-se privilegiar a lógica utilizador-pagador: quem utiliza a estrada deve contribuir para a sua conservação.

Na verdade, a boa gestão do interesse público exige das entidades titulares de tal domínio a sua administração mais racional do ponto de vista económico, cobrando pelos serviços concretamente prestados o correspondente ao valor que proporcionam aos interessados.

Assim, com o presente Decreto-Lei cria-se uma prestação pecuniária, com carácter bilateral e sinalagmático correspondente à prestação concreta de um serviço público pelo Estado: o serviço de conservação e manutenção de estradas.

Esta taxa apresenta-se pois como contraprestação ou compensação pela conservação e manutenção, das estradas do país e na sua fixação foi ponderada cautelosamente a relação de custo/utilidade/preço de molde a respeitar o princípio da proporcionalidade.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea i) do artigo 13.º da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que estabelece o regime geral das taxas; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do número 2, do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma estabelece a taxa devida pela prestação do serviço público de conservação e manutenção de estradas.

2. A taxa a que se refere o número anterior denomina-se Taxa de Serviço de Manutenção Rodoviária (TSMR) funda-se no princípio utilizador-pagador e destina-se à conservação e manutenção da rede rodoviária do país.

Artigo 2.º

Serviço público de conservação de estradas

1. Constitui dever do Estado assegurar um serviço público, sistemático e permanente de conservação e manutenção das estradas do país, de forma a garantir aos utentes uma rede rodoviária de qualidade, que promova a maior segurança de pessoas e bens.

2. Constitui igualmente dever daqueles que directamente utilizam o serviço de estradas contribuir com uma prestação determinada, como contrapartida do serviço prestado, que seja adequada a garantir a boa conservação da rede rodoviária e à melhoria da qualidade do serviço prestado.

3. O Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária é o serviço do Estado responsável pelo financiamento de conservação e manutenção das estradas do país e pela gestão dos recursos destinados à prossecução dos objectivos referidos nos números anteriores.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

O pagamento da Taxa de Serviço de Manutenção Rodoviária constitui contrapartida directa do serviço público de conservação e manutenção das estradas.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1. Estão obrigados ao pagamento da TSMR todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas que utilizam as estradas do país, para a circulação de veículos ligeiros ou pesados, sejam ou não proprietárias do veículo utilizado.

2. Não é devida a TSMR fora das condições previstas no número anterior.

3. As empresas distribuidoras de combustível, suas concessionárias, agências fi liais, delegações, revendedores ou outra forma de representação ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) Incluir ou fazer repercutir a TSMR em todas as facturas, salvo o disposto no n.º 4 do presente artigo;
- b) Proceder à entrega da taxa cobrada ao Fundo de Manutenção Rodoviária, nos termos e dentro dos condicionalismos estabelecidos no presente diploma; e
- c) Proceder à cobrança da taxa quando o combustível se destine ao consumidor final.

4. Nos casos de venda de combustíveis aos consumidores que beneficiem de preços especiais e cuja fórmula de cálculo não inclua a TSMR, designadamente a marinha mercante e de cabotagem, a pesca industrial, a produção de energia eléctrica e de água dessalinizada, exclusivamente destinadas ao sistema público de abastecimento, nos termos da Portaria n.º 35/2007, de 29 de Outubro, com o aditamento que lhe foi feito pela Portaria n.º 33/2008, de 1 de Setembro, as respectivas facturas devem obrigatoriamente mencionar esse facto, sob pena da presunção referida no número 2 do artigo 7.º.

Artigo 5.º

Facto Gerador

A TSMR é devida no momento em que o combustível é colocado à disposição do utente de uma estrada do país.

Artigo 6.º

Valor da taxa

1. O valor da TSMR é de 7\$00 (sete escudos) a ser adicionado sobre o preço final de cada litro de combustível, gasolina ou gasóleo.

2. O valor da TSMR pode ser actualizado anualmente por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Infra-estruturas sob proposta do Conselho de Administração do FAMR, de acordo com a evolução da taxa de inflação e tendo como majorante o valor dado pela seguinte expressão:

$$td = tv \times \left(1 + \sum_{i=a-n+1}^a Txi \right)$$

Td = Valor máximo admissível para actualização da TSMR

Tv = TSMR em vigor

Txi = Taxa de inflação

A = Ano imediatamente anterior ao ano corrente

N = Número de anos decorridos desde a última actualização até o ano imediatamente anterior ao ano corrente.

3. O valor da taxa obtido é sempre arredondado para a unidade de escudo imediatamente superior.

4. A actualização da TSMR, nos termos dos números anteriores, é incluída pela ARE na primeira actualização do preço dos combustíveis que ocorrer após a publicação do despacho a que se refere o n.º 2.

Artigo 7.º

Facturação

1. Todo aquele que emitir uma factura correspondente à venda de combustível destinado a ser utilizado numa estrada do país deve incluir nela o valor correspondente à TSMR.

2. Presume-se que toda a factura emitida por uma empresa distribuidora de combustível ou suas representantes nos termos do número anterior, inclui o valor da TSMR, ainda que a mesma não se encontre discriminada.

3. Quando a facturação seja feita por uma empresa distribuidora de combustível a outra empresa que não se relaciona directamente com o consumidor final, a factura em causa deve incluir a TSMR, a qual é sucessivamente repercutida por tantos intermediários quantos os existentes entre a empresa distribuidora e aquela que se relaciona com o consumidor final.

4. A factura a que se refere este artigo deve ainda observar o disposto no n.º 3 do artigo 4.º.

Artigo 8.º

Cobrança

A TSMR é liquidada por substituição tributária através das empresas distribuidoras de combustível, suas concessionárias, estabelecimentos, revendedores, delegações, agências ou fi liais, no momento da venda do combustível ao consumidor final, juntamente com o respectivo preço.

Artigo 9.º

Entrega da Taxa

1. A TSMR deve ser depositada na conta bancária que o Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária indicar, até

30 (trinta) dias do mês seguinte àquele a que respeitam as taxas cobradas, devendo os talões comprovativos serem entregues nos serviços competentes da mesma instituição imediatamente após o depósito.

2. O Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária pode abrir contas bancárias, a serem geridas pelos critérios constantes do respectivo estatuto, em qualquer banco comercial do país, de forma a tornar menos onerosa a entrega das taxas cobradas.

Artigo 10.º

Balancete

As empresas distribuidoras de combustível devem entregar nos serviços competentes do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, até o 30º (trigésimo) dia do mês seguinte àquele a que respeitam, um balancete discriminando a quantidade de combustível vendida e as taxas cobradas.

Artigo 11.º

Sanção compulsória

Findo o prazo de entrega das taxas cobradas, as mesmas vencerão juros pela mais alta taxa remuneratória em vigor praticada pelos bancos comerciais, além dos juros de mora à taxa legal, sem prejuízo de outras sanções cominadas por lei.

Artigo 12.º

Cobrança coerciva

Findo o prazo de entrega voluntária das taxas cobradas é extraída, pelos serviços competentes do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, certidão de dívida, correspondente à média das taxas cobradas nos últimos 3 (três) meses, a qual vale como título executivo, para efeitos de execução em processo fiscal.

Artigo 13.º

Organização da Contabilidade

1. As empresas fornecedoras de combustível devem fornecer a informação adequada de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à determinação da taxa cobrada, bem como a permitir o respectivo controlo.

2. Para cumprimento do disposto no n.º 1, devem ser objecto de registo, todas as operações de venda de combustível efectuada pelas empresas fornecedoras de combustível, de forma a evidenciar a quantidade de combustível vendido, o valor das taxas cobradas e a data da sua entrega nos serviços competentes do Fundo Autónomo de Manutenção de Estradas.

Artigo 14.º

Compensação de custos

3. As empresas fornecedoras de combustível têm direito a receber do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária uma compensação pelos custos incorridos no integral cumprimento das obrigações decorrentes do presente

diploma, correspondente a 1, 5% (um vírgula cinco por cento) do montante das taxas arrecadadas e entregues ao Fundo.

4. A compensação referida no número anterior deve ser devidamente ajustada no final de cada ano ao montante das taxas devolvidas pelo Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, ao abrigo do artigo 15.º do presente diploma.

Artigo 15.º

Devolução

1. Aquele que provar ter adquirido combustível que não se destine à circulação rodoviária e em cujo preço esteja incluído a taxa, tem direito à restituição do respectivo valor.

2. O pedido de restituição deve, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a aquisição do combustível, ser entregue, devidamente fundamentado, nos serviços competentes do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, que procede à restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

3. Suscitando-se dúvidas sobre o destino dado ao combustível, pode o Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, proceder a averiguações, para confirmar se o combustível adquirido se destinou a fim diverso do da circulação rodoviária, podendo para o efeito requerer, a expensas suas, a intervenção de um ou mais peritos.

4. Na situação prevista no número anterior o prazo referido no n.º 2 pode ser alargado até o limite de 90 (noventa) dias.

5. Quando o interessado na devolução se opuser à realização da peritagem perde direito à restituição da taxa.

Artigo 16.º

Fiscalização

1. O Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária tem competência para promover inspecção às contas das empresas distribuidoras de combustível, com vista à salvaguarda do interesse público.

2. No exercício da competência referida no número anterior, devem os serviços competentes do Ministério das Finanças prestar ao Fundo de Manutenção Rodoviária o apoio que lhes for solicitado.

Artigo 17.º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação punível com coima até ao equivalente ao dobro do benefício que o infractor pretendia alcançar, a declaração falsa de que o combustível adquirido se destinou a fim diverso do da circulação rodoviária.

2. A falta de entrega, dentro do prazo fixado neste diploma, aos serviços competentes do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, da taxa cobrada pela empresa fornecedora de combustível, constitui contra-ordenação

punível com coima equivalente até ao dobro do juro que a importância retida venceria numa conta a prazo, à taxa mais alta praticada pelos bancos comerciais.

3. Os processos de contra-ordenações são instruídos pelo Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária.

4. As coimas a que se reporta o presente artigo são aplicadas pelo Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária e revertem-se na sua totalidade para as acções de manutenção das estradas do país, nos mesmos termos que as taxas cobradas.

Artigo 18.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são integrados e resolvidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Infra-estruturas.

Artigo 19.º

Disposição Transitória

O artigo 16.º do Decreto Regulamentar 7/2005, de 29 de Agosto, mantém a sua vigência até ao 3.º (terceiro) mês a contar da data da publicação deste diploma.

Artigo 20.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 62/97, de 22 de Setembro.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Cristina Duarte – Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 14 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em de 19 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 8/2014

de 12 de Fevereiro

Actualmente, os desafios do desenvolvimento socioeconómico do país exigem a fixação das condições de criação e utilização de parques e zonas de estacionamento de duração limitada de automóveis, bem como a definição de normas gerais de segurança na gestão de tais espaços públicos nos centros urbanos e periurbanos.

De facto, regista-se um aumento exponencial de automóveis em circulação no país, cuja gestão nas cidades reclama, com alguma acuidade, atenção à questão de sustentabilidade, fluidez e acalmia no sistema de trânsito.

Em matéria de regulamentação do trânsito, os municípios exercem competências que derivam quer das atribuições conferidas pelo Estatuto dos Municípios, quer pelo Código da Estrada e legislação complementar, nomeadamente criação de parques e zonas de estacionamento de duração limitada, bem como proceder ao ordenamento e sinalização do trânsito e estacionamento de automóveis nos aglomerados populacionais, zonas ou estradas sob respectivas jurisdições.

Neste contexto, impõe ao Governo estabelecer as condições de criação e utilização de parques de automóveis e zonas de estacionamento de duração limitada, condicionados ao pagamento de taxa, bem como as normas gerais de segurança nos mesmos, viabilizando a sua implementação e acautelando a posição contratual dos utentes desses espaços, mormente os seus interesses económicos.

O presente diploma estabelece ainda a equiparação a agente de autoridade administrativa para exercício das funções de fiscalização, o pessoal das entidades autorizadas pelos municípios, e o fraccionamento do preço em períodos de, no máximo, quinze minutos, aproximando o tempo de estacionamento pago do tempo efectivamente utilizado.

Foram ouvidos a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde, a Associação Nacional de Defesa dos Direitos do Consumidor, a Direcção-Geral da Mobilidade e dos Transportes e o Instituto de Estradas.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define e fixa as condições de criação e utilização de parques e zonas de estacionamento de duração limitada, bem como as normas gerais de segurança nos mesmos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se aos parques e zonas de estacionamento de duração limitada, construídos, delimitados e sinalizados nos centros urbanos.

2. O presente diploma não se aplica aos parques e zonas de estacionamento não abertos ao uso público, designadamente:

- a*) Àqueles de acesso limitado, exclusivo a utentes de um determinado serviço;

- b) Àqueles de acesso limitado, exclusivo ao pessoal afecto a determinada entidade;
- c) Àqueles exclusivos aos condóminos, que deles usufruem em regime privativo;
- d) Àqueles construídos ou delimitados em terrenos de domínio privado, pese embora também nestes se possam cobrar as taxas devidas pelo estacionamento, calculadas porém, fora do âmbito deste regime.

3. Nos parques de estacionamento em que se aplica as normas do presente diploma vigoram as disposições constantes do Código da Estrada e da legislação complementar.

Artigo 3.º

Definições

1. Entende-se por “parques de estacionamento”, a área concebida especificamente para o estacionamento de automóveis, geralmente sob a forma de edifícios projectados e construídos na verticalidade ou mesmo galerias subterrâneas.

2. Entende-se por “zonas de estacionamento de duração limitada”, a área concebida especificamente para o estacionamento de automóveis, geralmente sobre superfícies duradouras, como o asfalto ou calçada de basalto e/ou de outra natureza, em zonas urbanas, com limites horários.

Artigo 4.º

Utilização

1. Os parques e zonas de estacionamento podem ser afectos, mediante sinalização, a determinadas classes ou tipos de veículos previstos no Código da Estrada.

2. O estacionamento em parques e zonas de estacionamento pode ser condicionado ao pagamento de uma taxa e ter utilização limitada no tempo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 69.º do Código da Estrada.

3. Pelo pagamento da taxa devida pelo estacionamento nos termos previstos no número anterior, deve ser emitido recibo do mesmo, ainda que o pagamento seja feito através de meios electrónicos.

Artigo 5.º

Localização

1. As Câmaras Municipais podem aprovar a localização de parques e zonas de estacionamento nos termos da lei.

2. As Câmara Municipais podem aprovar directamente ou através de entidades autorizadas em cada parque e/ou zona de estacionamento de duração limitada, a tabela de taxas devida pelo estacionamento.

Artigo 6.º

Agentes de autoridade administrativa

É equiparado a agente de autoridade administrativa para exercício das funções de fiscalização, o pessoal das entidades autorizadas incumbido, no âmbito autárquico, de fiscalizar o cumprimento das normas de estacionamento nos parques e/ou zonas de estacionamento de duração limitada, devidamente delimitados e sinalizados como tais.

CAPÍTULO II

Disposições técnicas gerais aos parques e zonas de estacionamento

Secção I

Disposições técnicas gerais

Artigo 7.º

Delimitação e sinalização de lugares de estacionamento

1. Os lugares de estacionamento devem ser convenientemente delimitados e sinalizados através das marcas rodoviárias e de sinais verticais previstos no Regulamento do Código da Estrada e no Regulamento da Sinalização Rodoviária.

2. Devem ser criados lugares destinados ao estacionamento de veículos afectos a determinadas entidades, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 69.º do Código da Estrada.

3. Os condutores devem estacionar de conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 48.º do Código da Estrada, de forma a ocupar apenas um lugar de estacionamento.

Artigo 8.º

Título de estacionamento

1. Quando o estacionamento esteja sujeito ao pagamento prévio de uma taxa, o título de estacionamento deve ser colocado, no interior do veículo, junto do pára-brisas, de forma bem visível e legível do exterior.

2. Quando o título de estacionamento não esteja colocado da forma estabelecida no número anterior, presume-se o não pagamento do estacionamento.

Artigo 9.º

Classe de veículos autorizados

Podem ser estacionados nos parques e zonas de estacionamento:

- a) Os veículos automóveis ligeiros, com excepção das autocaravanas;
- b) Os motociclos, os ciclomotores e os velocípedes, nas áreas que lhes sejam reservadas.

Artigo 10.º

Normas gerais de segurança

1. O acesso a parques e a zonas de estacionamento não deve ser susceptível de causar embaraço para o trânsito nem pôr em perigo a segurança da circulação.

2. A delimitação e a sinalização em parques e zonas de estacionamento deve ser feita tendo sempre em vista facilitar o parqueamento e o desparqueamento em condições de segurança, de modo que:

- a) Do seu uso não resultem embaraços para a segurança do trânsito rodoviário;

- b) Os veículos possam aceder e sair dos mesmos sem perigo de invasão de placas separadoras centrais ou ilhéus direccionais;
- c) O condutor não ponha em causa a conservação, manutenção e integridade do património rodoviário municipal e eventuais obras de arte existentes nos parques e zonas de estacionamento.

Artigo 11.º

Período de estacionamento

O estacionamento nos parques e zonas de estacionamento fica sujeito a um período máximo de permanência estipulado em regulamentos municipais.

Secção II

Parque de estacionamento

Artigo 12.º

Acessos exteriores

1. Os acessos aos parques de estacionamento não podem situar-se a uma distância inferior a 10 m (dez metros) de um cruzamento, entroncamento ou rotunda.

2. Nos parques em que existam restrições à utilização por determinados veículos, estas devem estar devidamente sinalizadas com a antecedência necessária, de modo a evitar embaraços à circulação na via pública.

3. O acesso ao parque de estacionamento bem como a informação sobre se este está ou não completo devem estar indicados no exterior e de forma bem visível.

Artigo 13.º

Acessos interiores

1. Os acessos aos lugares de estacionamento, dentro de parques de estacionamento, devem ser dimensionados por forma a permitir a fácil circulação e execução de manobras dos veículos ou, não sendo isso possível para todos os veículos, ter convenientemente assinaladas, no exterior, as dimensões máximas dos veículos que podem aceder a esses lugares.

2. As saídas dos parques devem estar devidamente assinaladas, assim como deve estar previamente indicada a irreversibilidade de uma via conducente, unicamente, à saída do parque.

3. O acesso dos utentes aos parques de estacionamento, implantados em pisos acima ou abaixo do nível do pavimento das ruas, é garantido por rampas e ou por ascensores.

Artigo 14.º

Reserva de lugares

1. Nos parques de estacionamento devem ser reservados lugares de estacionamento, próximo dos acessos pedonais e mediante sinalização, aos veículos conduzidos por pessoas com capacidades especiais ou com capacidade de mobilidade reduzida, identificados com o respectivo

cartão, por grávidas e por acompanhantes de crianças de colo, conforme indicado no Anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. Nos parques de estacionamento deve ser assegurado o apoio permanente e imediato ao utente através da presença de, no mínimo, um funcionário e, caso este não se encontre num local fixo, deve existir um sistema de comunicação que permita ao utente obter o referido apoio.

Artigo 15.º

Obrigações de desligar o motor

Nos parques de estacionamento cobertos, os condutores devem desligar o motor assim que terminem a manobra de estacionamento, só o devendo voltar a ligar quando se preparem para reiniciar a marcha.

Secção III

Zonas de estacionamento

Artigo 16.º

Zonas de estacionamento situadas lateralmente à faixa de rodagem

1. As zonas de estacionamento, quando se situam lateralmente à faixa de rodagem, devem deixar livre a largura suficiente para a normal circulação de veículos, tendo em conta o número e sentido das vias de trânsito, não podendo essa largura ser inferior a 3 m (três metros) até ao eixo da via, quando existir apenas uma via de trânsito em cada sentido.

2. A delimitação de lugares de estacionamento deve respeitar a distância mínima de 5 m (cinco metros) até ao início da passagem de peões.

3. A delimitação de lugares de estacionamento deve respeitar, também, as regras de distância mínima de estacionamento, constantes do Código da Estrada, relativamente a curvas e intersecções.

4. A delimitação de lugares de estacionamento, quando situados lateralmente à faixa de rodagem pode fazer-se tanto na horizontal quanto na oblíqua.

5. A obliquidade dos traçados deve ser de modo a facilitar a manobra de parqueamento e de desparqueamento, sem prejuízo do estipulado no n.º 3 do artigo 7.º do presente diploma.

6. O disposto nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável a zonas de estacionamento em que os lugares de estacionamento se encontrem totalmente delimitados em recorte no passeio ou separador de trânsito, não devendo, contudo, haver delimitação de lugares de estacionamento de forma a poder prejudicar a visibilidade nas intersecções.

CAPÍTULO III

Determinação dos preços nos parques e zonas de estacionamento

Artigo 17.º

Fracção de tempo

1. Nos estacionamentos de curta duração, até vinte e quatro horas, o preço a pagar pelos utentes dos parques de

estacionamento é fraccionado, no máximo, em períodos de 15M (quinze minutos) e o utente só deve pagar a fracção ou fracções de tempo de estacionamento que utilizou, ainda que as não tenha utilizado até ao seu esgotamento.

2. Nos estacionamentos de longa duração, com duração superior a vinte e quatro horas, a tarifa correspondente ao período de tempo de estacionamento pode ser fixada à hora, ao dia, à semana ou ao mês.

3. É nula qualquer convenção ou disposição que por qualquer forma contrarie, limite ou restrinja o disposto nos números anteriores.

4. A informação sobre os preços e os horários de funcionamento deve constar de aviso bem visível aos utentes.

Artigo 18.º

Taxa em parques e zonas de estacionamento

1. O preço de estacionamento é contado a tempo fraccionado, sendo que a unidade de medida é a hora, a qual consta de um parâmetro com um limite máximo.

2. Devem ser garantidas, pela Câmara Municipal, condições de operacionalidade dos equipamentos de cobrança de taxa, de modo a acautelar a posição contratual dos consumidores.

CAPÍTULO IV

Cartão de residente

Artigo 19.º

Atribuição do cartão de residente

Serão atribuídos, em cada zona de estacionamento de duração limitada, distintivos especiais designados por “cartão ou dístico de residente”, nos termos regulamentados pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Das infracções e processamento de contra-ordenações

Secção I

Das Infracções

Artigo 20.º

Sancionamento das infracções

1. Quem infringir o disposto no número 3 do artigo 7.º é sancionado com a coima prevista no n.º 6 do artigo 48.º do Código da Estrada.

2. Quem estacionar em parques e zonas de estacionamento de duração limitada, sem pagamento da taxa devida, infringindo o disposto no artigo 8.º do presente diploma, é sancionado com a coima prevista no n.º 2, do artigo 70.º do Código da Estrada.

3. Quem infringir o disposto no número 3 do artigo 12.º é sancionado com a coima de 20.000\$00 a 100.000\$00, se o infractor for pessoa singular, ou de 50.000\$00 a 200.000\$00, se o infractor for pessoa colectiva.

4. Quem infringir o disposto no artigo 15.º é sancionado com a coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 21.º

Estacionamento Proibido

1. Sem prejuízo do previsto no Código da Estrada, é considerado proibido o estacionamento:

- a) De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o espaço tenha sido exclusivamente afectado;
- b) Por tempo superior ao permitido no Regulamento específico da zona;
- c) De veículo que não exibir o título comprovativo do pagamento da taxa adequada ou o cartão de residente da respectiva zona;
- d) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;
- e) De veículos utilizados para transportes públicos, quando não alugados.

2. O estacionamento proibido é sancionado nos termos do Código da Estrada e Regulamento do Código da Estrada.

Artigo 22.º

Estacionamento abusivo

O estacionamento abusivo é definido e sancionado nos termos do Código da Estrada e legislação complementar.

Secção II

Dos processos

Artigo 23.º

Fiscalização e instrução

1. A fiscalização e a instrução dos processos de contra-ordenação nos parques e zonas de estacionamento competem à Câmara Municipal e bem assim às entidades por esta autorizada, cabendo ao Presidente a aplicação das coimas.

2. A Câmara Municipal, bem como as entidades por ela autorizadas, no âmbito das competências a ela deferidas nos domínios de viação e dos transportes rodoviários, em particular, em matéria de ordenamento do trânsito e de estacionamento nas cidades, conforme previsto nas alíneas a) e c) do artigo 33.º da lei 134/IV/95, de 3 de Julho, podem, a todo o tempo, levantar ou mandar levantar auto de notícia respeitante a infracções cometidas nos parques e zonas de estacionamento, nos termos do disposto no artigo 161.º do Código da Estrada, proceder às intimações e notificações previstas nos artigos 162.º e 167.º e a bloqueamento e remoção nos termos do artigo 135.º do Código da Estrada.

3. Para efeitos de fiscalização do cumprimento do Código da Estrada nos parques e zonas de estacionamento, e sempre que as entidades fiscalizadoras forem órgãos municipais, o produto das coimas resultantes do sancionamento das infracções às disposições daquele diploma, constitui receita municipal, nos termos previstos na alínea p) do artigo 5.º da lei n.º 79/VI/2005, de 5 de Setembro.

4. Quando as entidades fiscalizadoras forem a Polícia Nacional, a Direcção-Geral de Viação e Segurança Rodoviária, a Direcção-Geral da Mobilidade e dos Transportes ou Instituto de Estradas, o produto das coimas aplicadas constitui receita do Estado, sendo que a instrução dos processos contra-ordenacionais e a aplicação das coimas cabem, nestes casos, à respectiva entidade fiscalizadora.

Artigo 24.º

Das contra-ordenações

Às contra-ordenações previstas no presente diploma é aplicado o Regime Jurídico Geral das Contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Outubro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Marisa Helena do Nascimento Morais - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ANEXO I

(Sinalização dos lugares a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º, a qual deve ter fundo azul com inscrições a branco):



O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 9/2014

de de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 45/2008, de 22 de Dezembro, rectificado e republicado no *Boletim Oficial* n.º 12, I Série, de 23 de Março de 2009, compilou num único regulamento um conjunto de taxas que o Instituto Marítimo e Portuário cobra pelos serviços que prestam aos seus utentes.

Entre essas taxas afigura-se na alínea h) do artigo 18.º do Regulamento de taxas do Instituto Marítimo e Portuário, aprovado pelo Decreto-Lei antes referido, que, no âmbito das atribuições legais das Capitánias dos Portos de Cabo Verde, são devidas taxas pela prestação do serviço público de abertura de repartição marítima;

Nos últimos anos o país mobilizou avultados recursos financeiros que foram canalizados para a modernização de infra-estruturas portuárias, ao mesmo tempo que lançou as bases para o processo de reforma do sector na perspectiva de modernização, aumento da competitividade e sustentabilidade do nosso Sistema Marítimo e Portuário.

A Reforma do Sector Marítimo e Portuário em curso visa igualmente a simplificação dos procedimentos e clareza no pagamento, por parte dos utentes, de taxas e tarifas portuárias devidas pelos serviços públicos prestados.

Neste contexto e visando encontrar as formas mais eficientes de preparar e implementar as reformas previstas, o Governo com o presente diploma pretende isentar o pagamento das taxas devidas pelos serviços públicos prestados no âmbito da abertura de repartição marítima.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do regulamento de taxas do Instituto Marítimo e Portuário

É revogada a alínea h) do artigo 18.º do Regulamento de Taxas do Instituto Marítimo e Portuário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45/2008, de 22 de Dezembro, rectificado e republicado no *Boletim oficial* n.º 12, I Série, de 23 de Março de 2009.

Artigo 2.º

Alteração da tabela de taxas do Instituto Marítimo e Portuário

São revogados o ponto 1. - *Abertura de repartição-* e o subponto 1.1 - *Abertura de repartição marítima-* do Quadro n.º 4 - *Taxas devidas pelos serviços prestados pela Capitania dos Portos-*, aprovado em anexo II ao Decreto-Lei n.º 45/2008, de 22 de Dezembro, rectificado e republicado no *Boletim Oficial* n.º 12, I Série, de 23 de Março de 2009.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 11 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução nº 7/2014

de 12 de Fevereiro

A Agenda de Transformação de Cabo Verde inclui, como um dos seus eixos de maior importância, a criação de um centro de aeronegócios que potencie as atribuições que o país espera vir a poder desempenhar no Atlântico Médio e Setentrional. Considerando as mais recentes tendências da economia mundial, tudo indica que já na primeira metade deste século, o Atlântico Sul venha a se transformar num dos grandes espaços geoestratégicos do planeta.

Tendo em conta que 6 (seis) dos 8 (oito) países membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) são banhados pelo Oceano Atlântico, é de crer que Cabo Verde possa tirar proveito da sua localização e vocação de arquipélago charneira, articulador das relações político-económicas que venham a se desenvolver ao longo destas margens oceânicas.

É nesta perspectiva que se enquadra a companhia aérea de bandeira cabo-verdiana, Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV), a qual já conta com 58 (cinquenta e oito) anos de existência, ao longo dos quais serviu sempre de pilar fundamental das políticas de unificação do território arquipelágico e, mais recentemente, de ligação do país às suas comunidades emigradas que constituem outras tantas Ilhas de Cabo Verde espalhadas pelos quatro continentes banhados pelo Atlântico.

Apesar do seu extraordinário desempenho e longevidade, mesmo em contextos de crise que conduziram à extinção da quase totalidade das suas congéneres que existiam na sub-região da África Ocidental; da sua extraordinária folha de serviços e do capital intangível que acumulou; a TACV tem enfrentado, ao longo dos últimos anos, dificuldades financeiras em consequência de resultados negativos consecutivos.

Neste contexto, urge a efectivação do saneamento financeiro e reestruturação da empresa, por representar um marco importante para a modernização da economia cabo-verdiana. Para tanto, os TACV pretendem recorrer a um financiamento junto da Caixa Económica no valor de 4.000.000\$00 USD (quatro milhões de dólares americano) e requerem como garantia o Aval do Estado;

Reconhecendo os efeitos positivos do impacto deste crédito, e o manifesto interesse público da operação pretendida pelos TACV no sentido de subsistência das aeronaves, impõe-se conceder o aval solicitado;

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º e n.º 1 do artigo 7.º do Decreto n.º 45/96, de 25 de Novembro, que regula o regime de concessão dos avales do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do Artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Direcção Geral do Tesouro a conceder um aval aos Transportes Aéreos de Cabo Verde – TACV,

para garantia de uma operação de crédito junto da Caixa Económica de Cabo Verde no valor de USD\$ 4.000.000\$00 (quatro milhões de dólares americanos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 30 de Janeiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 8/2014

de 12 de Fevereiro

Considerando os avanços irreversíveis das novas tecnologias de informação e telecomunicação (TICS) em Cabo Verde e a sua importância enquanto instrumento de integração, de produtividade e de comunicação global;

Considerando a intenção do Governo de racionalizar e otimizar a função das TICS para obtenção de economias de escala a nível dos recursos materiais, financeiros e humanos;

Considerando as inúmeras vantagens do sistema de comunicação digital *Voip* (*Voice over Internet Protocol*), mormente no que concerne à redução substancial de custos.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Resolução tem por objecto institucionalizar a obrigatoriedade do uso do sistema de comunicação digital *VoIP* (*Voice over Internet Protocol*) recomendado para a Rede Tecnológica Privativa do Estado (RTPE).

Artigo 2.º

Âmbito

A presente Resolução aplica-se a todos os Órgãos e Serviços do Estado que integrem a RTPE.

Artigo 3.º

Prazo

Os Órgãos e Serviços do Estado referidos no artigo anterior devem, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da entrada da presente Resolução, migrar para o sistema de comunicação digital *Voip*.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 30 de Janeiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 9/2014

de 12 de Fevereiro

Na sequência do reforço gradual de pessoal das Secretarias Judiciais levado a cabo pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial, no ano passado, aprovou-se a Resolução n.º 26/2013, de 14 de Março, a qual procedeu o descongelamento das admissões na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2013, única e exclusivamente para fins da nomeação de 25 (vinte e cinco) Oficiais de Diligências.

O Conselho Superior de Magistratura Judicial pretende agora realizar a nomeação de 10 (dez) Oficiais de Diligência, devidamente seleccionados mediante concurso, para o desempenho das respectivas funções em diversas Comarcas do país, com vista ao ajustamento de pessoal às Secretarias Judiciais, e às necessidades de gradual preenchimento de vagas existentes.

O número 1 do artigo 10.º da Lei n.º 52/VIII/2013, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2014, determina o congelamento das admissões na Administração Pública durante o corrente ano. No mesmo sentido, estabelece o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1/2014, de 8 de Janeiro, que aprova os Procedimentos de Execução Orçamental.

Todavia, no n.º 2 do artigo 10.º da Lei do Orçamento prevê a possibilidade de, excepcionalmente, e no âmbito do processo de racionalização das estruturas, proceder ao descongelamento das admissões na Administração Pública.

Considerando que há disponibilidade orçamental para suportar os encargos consequentes da nomeação.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 52/VIII/2013, de 30 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2014; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Descongelamento

Ficam excepcionalmente descongeladas as admissões na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2014, única e exclusivamente para fins da nomeação de 10 (dez) Oficiais de Diligências, devidamente seleccionados mediante concurso realizado pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 30 Janeiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.